



## PODER JUDICIÁRIO

### INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 37

<b>Nr. do Processo</b>	0511636-73.2020.4.05.8100T	<b>Autor</b>	Edigley Silva Barbosa
<b>Data da Inclusão</b>	09/12/2020 09:55:43	<b>Réu</b>	Universidade Federal do Ceará SERGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA
<b>Usuário que Anexou</b>	TICIANA PINTO TORRES DE MELO (Servidor)	<b>Última alteração</b>	BRASIL (26v) às 09/12/2020 09:54:23
<b>Juiz(a) que validou</b>	SERGIO FIÚZA TAHIM DE SOUSA BRASIL (26v)		
<b>Sentença</b>	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada Decisão: Parcialmente Procedente		
<b>Decisão de Embargos?</b>	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		
<b>Tipo Movimento CNJ</b>	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Procedência em Parte		

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face da Universidade Federal do Ceará - UFC, na qual o autor, ao participar do processo seletivo para ingresso no corpo docente da Casa de Cultura Britânica, alega que, por ser deficiente físico (cadeirante), passou por sérios constrangimentos e humilhações para ter acesso ao local de prova, razão pela qual pugna pelo pagamento de indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a UFC sustenta a total improcedência da demanda, sob o argumento da inexistência de provas que demonstrem o nexo de causalidade entre o dano suportado e a conduta praticada pela Autarquia Federal.

É o que importa relatar, sobretudo por ser dispensada a feitura do relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado ao caso por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Passo, pois, à fundamentação.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### Gratuidade judiciária

A gratuidade da justiça já foi deferida por este Juízo (v. anexo 16). Não tendo sido apresentada qualquer contraprova à condição financeira alegada na inicial, mantenho o deferimento ao pedido de justiça gratuita.

#### Mérito

#### Da Responsabilidade Civil

O caso sob luzes trata, essencialmente, da responsabilidade civil por danos morais ocasionados, em tese, pela omissão da UFC em prover acessibilidade, em condições que atendam às normas e padrões técnicos atinentes às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, vislumbra-se a necessidade de tecer um breve histórico sobre a evolução das teorias relacionadas à responsabilidade civil do Estado.

De uma noção de total irresponsabilidade do Estado (*the King can do no wrong*), passando pela responsabilidade com culpa, em que se divisavam atos estatais de império, não sujeitos à responsabilização, e de gestão, onde o Estado poderia responder civilmente por seus atos, a doutrina administrativista evoluiu até chegar à hodierna teoria da responsabilidade objetiva do Estado, segundo a qual este responde pelos danos que seus agentes causarem independente da existência de culpa.

Essa é a teoria adotada no Direito Brasileiro, consubstanciada no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, como se vê, *in verbis*:

*Art. 37. omissis*

*(...)*

*§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.*

É objetiva a responsabilidade, pois, para sua configuração primária, mostra-se necessário apenas que haja um **dano** e um **nexo de causalidade** entre a conduta da pessoa jurídica de direito público ou a de direito privado prestadora de serviço público (que deve ser oficial, ou seja, relacionada com o serviço), independentemente da análise da intenção da pessoa jurídica.

Tal modalidade (responsabilidade objetiva) possui como fundamento a chamada teoria do risco administrativo, que se baseia fundamentalmente no risco natural decorrente das mais variadas atividades desenvolvidas pelo Estado no exercício de proporcionar os serviços públicos.

Por essa ideia central, qual seja, a de que a atividade estatal promove um risco de dano, referida teoria faz incidir sobre o Estado a responsabilidade deste como se tratasse de uma pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de seguros, em que os segurados seriam os contribuintes – administrados –, os quais, ao pagar os tributos devidos, contribuem para a formação de um fundo patrimonial coletivo.

Saliente-se, todavia, que a teoria do risco administrativo, inserta na responsabilidade objetiva, embora dispense a prova de culpa do Estado pelo dano causado ao administrado, permite que aquele demonstre, para fins de se eximir ou de atenuar o dever de indenizar, a culpa ou concorrência da própria vítima ou o fato exclusivo de terceiros.

Quando se fala em danos da Administração Pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado tem a obrigação de evitar o dano. Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não há possibilidade de o Estado impedir, por meio de seus agentes, danos eventuais aos seus administrados.

Vale destacar, ainda, a discussão que surge quando o ilícito consiste em omissão estatal, já que, para alguns, havendo omissão (*faute du service*), haveria a responsabilidade subjetiva da Administração e, para outros, permaneceria a responsabilidade objetiva, visto que a Constituição não fez distinção entre a natureza dos atos estatais.

Contudo, para o caso em exame, entendo que o mais adequado é aplicar a teoria da responsabilidade objetiva por omissão específica, tendo em vista que se cuida de ato omissivo da UFC no sentido de prover os meios necessários para o atendimento das peculiaridades e necessidades de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Referida obrigação específica tem fundamento em normas de proteção às pessoas com deficiência que possuem amparo constitucional, senão vejamos:

Constituição Federal de 1988 (g.n.):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

**§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

(...)

**Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.**

Deveras, nos termos do julgamento do RE nº 841.526, o STF definiu que a responsabilidade do Estado por omissão também deve ser fundada no art. 37, § 6º, da CF/88, consagrando, portanto, a responsabilidade objetiva quando o dano decorrer da omissão do Poder Público e existir a obrigação legal e específica de evitá-lo.

Nesses termos, cito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. UNIÃO. FUNAI. DANOS CAUSADOS À PROPRIEDADE PRIVADA POR INDÍGENAS. OMISSÃO DO ESTADO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A FUNAI INCENTIVOU A INVASÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. 1. A Constituição Federal de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano experimentado por terceiro. - 2. **Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, definindo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)"**. 3. Incumbe à FUNAI proteger e promover os direitos dos povos indígenas em nome da União, na forma do artigo 2º, inciso I, do Decreto 7.778/2012. 4. O Estado não responde por danos cometidos por indígenas à propriedade privada se não houver nexo de causalidade a jungir uma conduta comissiva ou omissiva da administração pública ao evento danoso. (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 5004121-98.2015.404.7117, e-DJF4 21/08/2018, Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, g.n.).

Pois bem.

Na situação em baila, o autor, ao participar do processo seletivo para ingresso no corpo discente da Casa de Cultura Britânica da Universidade Federal do Ceará - UFC, alega que, por ser portador de deficiência física (cadeirante), passou por sérios constrangimentos e humilhações para ter acesso ao local de prova, haja vista a impossibilidade de se locomover por conta própria, malferindo sua autonomia e independência.

Assevera ainda que necessitou do auxílio de terceiro para percorrer o trajeto entre o portão de entrada do local e o prédio onde ficava localizada a sala de teste (Centro de Treinamento e Desenvolvimento – CETREDE), uma vez que não conseguiu superar sozinho a lombada existente na entrada e sua cadeira de rodas ter travado diversas vezes durante o percurso formado por paralelepípedos desnivelados, o que lhe deixou *“impotente e triste, pois sua limitação ficou mais latente, diametralmente ao que se trabalha junto aos deficientes que é a autonomia e a independência para superação das suas limitações”*.

Para comprovar suas alegações, o requerente apresentou seguintes documentos, entre os quais se destacam: a) fotos do local da prova (v. anexos 10/12); b) solicitação deferida de atendimento especial (v. anexo 9); c) outros documentos provando a sua condição de deficiente físico (v. anexo 6) e d) protocolos de reclamações da falta de acessibilidade na UFC, realizados junto à Ouvidoria, em julho/2017, junho/2020 e outubro/2020 (v. anexos 26/28).

Em contestação, a UFC afirma que, dentre os prédios cedidos para a realização das provas para a Casa de Cultura, o CETREDE foi escolhido para abrigar os candidatos solicitantes de atendimento especial, em razão das suas condições de acesso, conforto e segurança. Acrescentou ainda que, no dia da prova, a ajuda adicional oferecida ao autor foi recusada. Segundo a UFC, o autor também participou de outras seleções, no mesmo prédio, na condição de “candidato portador de deficiência”, no entanto, não há qualquer registro de reclamações. Caso fosse aprovado no concurso para o qual concorreu, a ré argumentou que aulas iriam ocorrer “*de forma presencial, no espaço do Centro de Humanidades onde se verifica uma significativa distância entre o portão de acesso ao campus e o prédio onde são ofertadas as disciplinas.*”.

Em audiência de instrução realizada no dia 2/10/2020, o autor prestou o seu depoimento pessoal. Na oportunidade, em síntese, informou que:

*É formado em direito pela Universidade Cearense; há 8 anos, ocupa o cargo de auxiliar administrativo, como servidor efetivo da Universidade Federal do Ceará; realizou a prova do concurso da UFC, por duas vezes, no mesmo prédio (CETREDE), entretanto, não enfrentou dificuldades de acessibilidade, em razão do amigo tê-lo levado de carro; utiliza transporte público para o dia-a-dia; fez a prova da casa de cultura no CETREDE; no dia da prova, fez o uso de transporte público, por não ter condições financeiras de usar o transporte alternativo, bem como pela impossibilidade de ser levado por amigos próximos; a entrada do prédio seria de estacionamento, com lombadas e calçamentos; o porteiro ofereceu ajuda para conduzi-lo, mas não aceitou; solicitou que a Coordenadora fosse chamada ao local, na ocasião ela ofereceu ajuda para levá-lo de carro, mas não aceitou, por receio de queda; ficou bastante constrangido da forma como foi tratado, com sensação de que o problema seria ele, sua deficiência; ao chegar na sala não enfrentou dificuldades; formalizou por escrito, na ata de aplicação da prova, a dificuldade enfrentada; não registrou o ocorrido na ouvidoria; já adotou medidas, com expedientes internos, como servidor, para amenizar a falta de acessibilidade na Instituição Federal.*

Diante dos fatos narrados e das provas produzidas no decorrer da instrução processual, entendo merecer acolhida, em parte, a pretensão autoral.

Cumprе salientar que a Constituição Federal conferiu tratamento especial à pessoa com deficiência a fim de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como o objetivo fundamental de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", conforme dispõem os arts. 1º, III, e 3º, IV, do Texto Constitucional.

Nesse contexto, compete ao Poder Público, em todas as esferas, proteger, assistir e promover a integração social da pessoa com deficiência, nos termos do arts. 23, II, e 24, XIV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas

portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quanto ao acesso das pessoas com deficiência aos prédios públicos, dispõe o art. 244 da Constituição Cidadã, *in verbis*:

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Insta frisar a existência da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre pessoas com deficiência, incorporada no ordenamento jurídico brasileiro na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, como equivalente a Emenda Constitucional.

Desta forma, procura-se resguardar às pessoas com deficiência o direito a uma qualidade de vida, dando-lhes condições de acesso aos logradouros, notadamente os públicos, reduzindo ou suprimindo as desigualdades impostas pelas limitações físicas.

Importante referir, também, a Lei n. 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida:

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Além da legislação acima especificada, há também a Lei nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), merecendo destaque, no que se refere à acessibilidade, o disposto nos seus arts. 53, 56 e 57, *ad litteram*:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

(...)

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo

internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Por derradeiro, sobreveio ainda a NBR 9050/2020 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelece parâmetros arquitetônicos para tornar os prédios e espaços públicos compatíveis com as necessidades das pessoas com deficiência, garantindo-lhes sua total acessibilidade.

De uma maneira geral, toda essa legislação visa assegurar à pessoa com deficiência a plena integração social com a garantia de acessibilidade aos bens de uso público, ou melhor, aos edifícios de uso público e aos privados destinados ao uso coletivo.

Assim, resta evidente a obrigação específica da Administração Pública em adequar os seus edifícios para que seja provida a acessibilidade às pessoas com deficiência.

Logo, é incontroverso que o local de realização do processo seletivo não se adequou às normas de acessibilidade previstas na Constituição Federal, na Lei nº 13.146/2015 e na NBR 9050/ABNT, uma vez que o trajeto entre o portão de entrada e o prédio onde ficavam localizadas as salas de testes (CETREDE) é descontínuo e obstruído, impossibilitando o uso de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive e principalmente aquelas com deficiência.

Cumprir destacar que a obrigação dos entes públicos não termina com a inclusão e integração de alunos portadores de necessidades especiais no ensino regular, devendo prestar-lhes o atendimento necessário de que necessitam para o seu bem-estar e desenvolvimento social.

Evidente, portanto, a **omissão estatal específica** no tocante ao dever de promoção da acessibilidade da pessoa com deficiência aos prédios públicos e de eliminação de barreiras que limitam ou impedem o exercício de direitos fundamentais de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Por outro lado, a falta de oferta de acessibilidade limita a autonomia das pessoas com deficiência, sujeitando a liberdade de circulação destas à boa vontade de terceiros que aceitem ajudar, o que configura evidente constrangimento moral e descumprimento dos princípios constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana.

**Destarte, estando comprovada a omissão ilegal, assim como o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do ente público e o dano, imperiosa a condenação à indenização pretendida.**

Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causa de dor, tristeza etc. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional, *in verbis*:

Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Logo, entendo que a situação vivida pelo autor ultrapassa o dissabor ordinário inerente à vida social, uma vez que, além da falta de acessibilidade no local, foi vivenciada sequência de fatos que o colocaram em situação vexatória e constrangedora.

De fato, o autor provou, por meio dos documentos e fotografias que instruem a inicial, que teve suas necessidades específicas de cadeirante ignoradas pela comissão do processo seletivo, a despeito do requerimento de atendimento especial, quando a atitude escorregada, diante da situação, seria a escolha de um local acessível, com ausência de obstáculos arquitetônicos, e não se escusar de cumprir as prescrições

a respeito da acessibilidade sob o pretexto de que o imóvel atende às expectativas das pessoas com deficiência.

Ademais, em relação à inacessibilidade do local onde vão ser realizadas as aulas presenciais, acaso o autor seja aprovado no certame, alegadas pela própria UFC, restou caracterizado de forma explícita violação e desprezo à legislação, sobretudo ao dever constitucional de garantia à devida acessibilidade às pessoas com deficiência, uma vez que a Universidade tem o dever de se adequar e proporcionar uma estrutura em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade, com adaptações colaborativas de livre acesso, não sendo estes tratados como inferiores, mas sim como seres possuidores de igualdade de condições.

A instituição de ensino superior que não disponibiliza instalações adequadas, com acesso irrestrito para deficientes físicos, viola o direito de locomoção dos deficientes, o qual não pode sofrer restrição maior do que as já impostas pela própria deficiência. Pelo contrário, espera-se dessas instituições, mais até do que das demais, que implementem medidas que facilitem o acesso aos deficientes.

É que as condições de acessibilidade devem ser observadas a despeito da demanda atual, afinal, o serviço público é posto à disposição de todos, inclusive para indeterminada demanda futura. Mesmo a falta de reclamações não seria razão de isenção: a acessibilidade de edifício público é impositiva.

Nesse contexto, importa registrar que do conjunto probatório acostado aos autos, o nexos causal é evidente, porquanto a omissão destacada acarretou o dano suportado pela parte. Inexistentes quaisquer excludentes do nexos de causalidade, resta caracterizada a responsabilidade civil.

Este entendimento coaduna-se com a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CEF. CAIXA ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE USO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. POSTURA DISCRIMINATÓRIA DO ENTE BANCÁRIO. **DANOS MORAIS**. EXISTÊNCIA. VALOR. MANUTENÇÃO. PRAZO PARA ADEQUAÇÃO. EXIGUIDADE. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I. Nos termos da Súmula nº 297 do STJ, às instituições bancárias, caso da ré, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, é possível a responsabilização civil da CEF, na condição de fornecedora, por **danos** advindos dos serviços prestados, aos moldes do preconizado pelo art. 14 do Diploma Consumerista. II. Para que haja tal responsabilização e o consequente dever de indenizar, contudo, é imprescindível que a parte lesada demonstre a ocorrência de um dano, a existência de um serviço prestado pela instituição bancária e o liame causal entre ambos, dispensando-se a discussão acerca da existência de culpa ou dolo, já que a responsabilidade civil prevista no art. 14 do CDC é de natureza objetiva, em razão da adoção da teoria do risco do empreendimento. Precedentes. III. Conforme entendimento desta C. Turma, é defeituoso o serviço prestado pela instituição bancária que não disponha de meios de uso individualizado e autônomo de caixa eletrônico de autoatendimento para pessoa com deficiência em horário em que não há expediente bancário. Precedente. IV. O art. 2º da Lei nº 10.098/2000 prevê como um dos critérios para a **acessibilidade** dos serviços disponibilizados à população em geral, incluindo as pessoas com deficiência, o seu uso com segurança e autonomia, situação francamente violada quando o autor necessita de ajuda de terceiro para realização de operação em caixa eletrônico de autoatendimento. V. Não é irrazoável exigir da ré que disponibilize, além do meio atualmente existente de leitura de cartões, meio alternativo para uso do caixa eletrônico, até mesmo para o caso de operações realizadas sem uso do cartão, seja por leitura de digital, uso exclusivo de senha, entre outros dispositivos, cada vez mais factíveis ante o notório avanço tecnológico. VI. **Violação de direito da personalidade constatada mediante comportamento discriminatório da ré, ao impossibilitar o uso autônomo pelo autor de seus serviços fora do horário de expediente bancário.** VII. **Indenização por danos morais estabelecida em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) que se**



**mantém.** VIII. É exíguo o prazo de 90 (noventa) dias para a realização das adequações necessárias por parte da CEF, vez que se trata de empresa pública, dependendo o cumprimento da determinação judicial da consecução de prévia licitação. Prazo que se dilata para 180 (cento e oitenta) dias a contar do trânsito em julgado do presente acórdão, em atendimento ao princípio da razoabilidade. IX. Tendo em vista que a sentença recorrida não estabeleceu o emprego de Taxa Selic para fins de cálculo de juros e correção monetária, deixa-se de reconhecer o apelo no ponto, já que dissociado da decisão impugnada. X. Recurso de apelação da CEF conhecido em parte (item IX) e a que, na parte conhecida, se dá parcial provimento (item VIII). (TRF 1.<sup>a</sup> Região, Sexta Turma, AC 0002204-81.2012.4.01.3314, e-DJF1 22/6/2018, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, g.n.);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - DEFICIENTE FÍSICO - ESTÁDIO MUNICIPAL DE FUTEBOL - AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E DANO DEMONSTRADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - CABIMENTO - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - **A responsabilidade civil do Estado ou de quem lhe faça as vezes pode ser objetiva, quando o evento lesivo é produzido pelo ente público de forma direta, ou subjetiva, pela falha na prestação do serviço - A falta de oferta de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida em prédio de uso coletivo, destinado à realização de eventos desportivos, configura constrangimento moral, apto a ensejar a responsabilização civil do Estado - Estando demonstrada a relação causal entre o comportamento omissivo ilegal da Administração e o prejuízo experimentado pela parte, o pagamento da indenização correspondente é devido - Deve ser reduzido o valor da indenização por danos morais fixada em valor elevado.** (TJ-MG, Terceira Turma Cível, AC: 10116170035160001 MG, Data de Publicação 7/7/2020, Relator Juiz Estadual Maurício Soares, g.n.).

Quanto ao valor da indenização devida, tenho que a reparação pecuniária visa a proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, atentando-se que, ao beneficiário, não é dado tirar proveito do sinistro, pois não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Por conseguinte, o valor deve ser apenas o suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e, dessa forma, contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”.

Por outro lado, também é preciso observar a indiscutível função punitiva de que se reveste a reparação por dano moral. Nesse sentido, visualizando como possível a função pedagógica da responsabilidade civil, vejamos a redação do enunciado nº 379, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: “Enunciado nº 379 – CJF/STJ: “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”.

Assim, a regra que deve pautar qualquer caso de indenização é a do princípio da simetria (extensão do dano), atualmente veiculada no art. 944 do Código Civil. Ou seja, é a diminuição no patrimônio jurídico do indivíduo (nele incluído os elementos imateriais) que autoriza a restituição financeira pretendida. Todavia, relativamente ao dano moral, esta aferição fica por demais difícil de ser realizada, na medida em que não se pode precisar com requintes de exatidão o tamanho do abalo à esfera extrapatrimonial das pessoas. Por isso, a jurisprudência tende a tornar objetivo o quantum do ressarcimento ao qual faz jus a vítima.

Em suma, segundo a melhor doutrina, o valor da indenização deverá ser estipulado não apenas visando à compensação do dano, mas, também, como forma de sanção ao responsável pela atividade danosa, ou seja, em quantia que realmente atinja o causador do prejuízo, com intuito pedagógico, a fim de evitar comportamento semelhante em outros casos.

Para fixação do quantum indenizatório, destaque-se a utilização de critérios de arbitramento equitativo pelo juiz, por meio do método bifásico, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, RESP 200901570760, TERCEIRA TURMA, DJE 21/9/2011, RELATOR PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Na primeira fase, determina-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, com azo nos precedentes acerca da matéria.

Na segunda fase, realiza-se a fixação definitiva da indenização, ajustando o valor obtido na primeira fase às peculiaridades do caso, com base nas circunstâncias. Assim, o valor aferido na primeira fase pode ser reduzido ou elevado, a depender das particularidades do caso.

Desta feita, analisando os precedentes relativos a casos similares e levando em consideração o interesse jurídico lesado no caso em tela, arbitra-se o valor inicial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No caso em apreço, devem ser consideradas as seguintes circunstâncias: o promovente é amparado pelo estatuto do deficiente, gozando, nessa condição, garantia de prioridade que compreende atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, nos termos Lei nº 13.146/2015. Além disso, há que se registrar que o promovente, na qualidade de candidato, ao se inscrever no certame, solicitou atendimento especial. Assim, entendo razoável elevar o *quantum* indenizatório para o valor final de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**.

### III – DISPOSITIVO

Com base nesses esteios, julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Universidade Federal do Ceará - UFC a pagar à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigida pela taxa SELIC desde a data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ).

**Enviem-se cópias dos autos ao Ministério Público Federal - art. 178, I, do CPC - para avaliar a instauração de processo administrativo com o objetivo de exigir, acompanhar e fiscalizar as medidas de adequação visando à acessibilidade dos portadores de deficiência nos prédios utilizados pela parte ré (UFC), em consonância com NBR 9050/2020 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), e à Reitora da Universidade Federal do Ceará para ciência e adoção das medidas necessárias para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em todas as instalações prediais utilizadas pela Universidade, evitando o descumprimento das normas constitucionais e legais a respeito do tema, assim como condenações futuras.**

Sem condenação custas e honorários advocatícios por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, c/c os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se as partes e o Ministério Público Federal, observadas as disposições da Lei nº. 10.259/2001.

Interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazões e movimentem-se os autos para a Turma Recursal de Fortaleza.

Fortaleza/CE, data supra.

**SÉRGIO FIUZA TAHIM DE SOUSA BRASIL**

**JUIZ FEDERAL - 26ª VARA/CE**

---

Visualizado/Impresso em 09 de Dezembro de 2020 as 13:50:32